

EMENDA MODIFICATIVA

EMP 15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 459, DE 2017

Dê-se ao § 10 do art. 39-A introduzido pelo art. 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguinte redação:

“Art. 39-A.

.....
§ 10 A cessão de direitos creditórios **originados de parcelamentos** é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação, **a qual deverá estabelecer o horizonte temporal das parcelas vincendas, que não poderá exceder o mandato do respectivo titular do Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal.**”(NR)

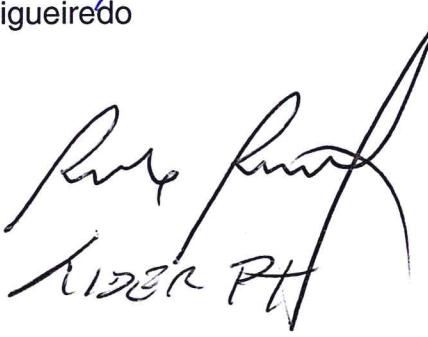
JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende restringir a cessão dos direitos creditórios objeto de parcelamento apenas aos créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação, a qual deverá estabelecer o horizonte temporal das parcelas vincendas abrangidas, que não poderá exceder o mandato do respectivo titular do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Sala de Sessões, em 30 de outubro de 2019.

De 2 P/ce
Vilaressa SD


Deputado André Figueiredo
PDT/CE


Ribeiro Pinto